



L E I    N 9    1.527

Dispõe sobre a instituição do regime jurídico único do servidor público do Município e dá outras providências.

O povo do Município de Monte Alegre de Minas, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O regime jurídico do servidor público da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Monte Alegre de Minas, de ambos os seus poderes, é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo único - O regime de que trata este artigo é o da legislação estatutária e complementar correlata de pessoal, em vigor, até a edição do novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município previsto no artigo 11, desta lei.

Art. 2º - Os atuais servidores do Município, ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista, cujo ingresso no serviço público municipal tenha decorrido de aprovação em concurso público, terão seus empregos transformados em cargos públicos, automaticamente, no dia primeiro do mês subsequente ao de publicação desta lei.

Art. 3º - Os atuais servidores do Município, ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista, não abrangidos pelo disposto no artigo anterior, e sendo estáveis, serão submetidos a concurso interno para fins de efetivação.

Art. 4º - Os atuais servidores do Município ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista, não abrangidos pelos artigos anteriores, serão submetidos a concurso público que se realizará para cargos correspondentes aos empregos de que sejam titulares.



Art. 5º - Nas hipóteses dos artigos terceiro e quarto o servidor terá seu emprego transformado em cargo público, no caso de aprovação e classificação no respectivo concurso.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo implica a automática extinção do respectivo contrato de trabalho.

§ 2º - Os concursos a que se referem os artigos terceiro e quarto dar-se-ão para cargos equivalentes aos empregos originais do servidor.

§ 3º - Será admitida, nos concursos de que tratam os artigos terceiros e quarto, a contagem de pontos pelo tempo de serviço público municipal, dentro dos seguintes limites da pontuação geral:

I - Cinquenta por cento para os servidores que contarem mais de seis anos;

II - Quarenta e cinco por cento para os servidores que contarem mais de cinco anos;

III - Quarenta por cento para os servidores que contarem mais de quatro anos;

IV - Trinta e cinco por cento para os servidores que contarem mais de três anos;

V - Vinte por cento para os servidores que contarem mais de dois anos;

VI - Cinco por cento para os servidores que contarem mais de um ano.

§ 4º - Os percentuais de que trata o parágrafo anterior sãõ serão considerados para efeito de classificação.

§ 5º - Os prazos previstos nos incisos do parágrafo terceiro serão considerados na data da aprovação desta Lei.

Art. 6º - O servidor abrangido pelo artigo terceiro não aprovado no concurso, terá seu emprego transformado em função pública, sob o regime estatutário, observando o disposto no parágrafo 1º do artigo anterior.

Art. 7º - O servidor abrangido pelo artigo quarto, não aprovado no concurso público, será demitido do serviço público municipal.



Art. 8º - Os concursos referidos nesta Lei serão realizados no prazo máximo de sete meses após a sua vigência.

Art. 9º - O servidor na condição dos artigos 'segundo, quinto e sexto desta Lei será inscrito, na forma prevista em Lei regulamentadora, no órgão previdenciário municipal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Previdenciário Municipal, responsável pelo custeio dos seguintes benefícios previdenciários, dentre outros:

- a) assistência médica
- b) proventos de aposentadoria -
- c) licença - saúde
- d) pensão, por morte do servidor -

§ 2º - Ao Fundo Previdenciário Municipal serão destinados os seguintes recursos:

- a) a contribuição previdenciária do servidor, no importe de dez por cento sobre sua remuneração;
- b) a contribuição do Município, no importe de vinte por cento sobre a remuneração de cada servidor;
- c) outros recursos orçamentários e extraordinários.

§ 3º - O Fundo Previdenciário Municipal será regulamentado em Lei, na qual garantir-se-á a presença de representantes dos servidores em seu órgão gestor.

Art. 10 - Para suprir a comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública nos casos de:

- I - Substituição, durante o impedimento do titular do cargo;
- II - cargo vago, em decorrência de vacância ou criação, até seu definitivo provimento, não havendo candidato aprovado em concurso público;
- III - exercício de atividades especial, assim considerada a função que, por lei, é de livre designação e dispensa, e que pela natureza e desempenho provisório, não justifique a criação de cargo público, nem configure qualquer das hipóteses previstas na lei 1507.